



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Estado de Minas Gerais – Cep.: 35.622-000

LEI Nº 830 DE 30 DE ABRIL DE 2013

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAINEIRAS – PREVIPAÍ - E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Paineiras, autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Paineiras – PREVIPAÍ.

Art. 2º - O montante original a ser reconhecido e amortizado é de R\$ **277.317,75 (duzentos e setenta e seis reais, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 59.332,96 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais, noventa e seis centavos), referente à parte patronal dos servidores licenciados no período de setembro de 2004 a novembro de 2011, R\$ 64.067,49 (sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente a parte patronal dos servidores ativos, R\$ 6.919,64 (seis mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) referente a diferença das parcelas do Termo de Parcelamento da Lei 715/2009, R\$ 4.273,06 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos) referente a diferença das parcelas do Termo de Parcelamento das Leis 607/2004 e 692/2009, R\$ 3.307,51 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos) referente a diferença das parcelas do Termo de Parcelamento das Leis 607/2004 e 692/2009 e R\$ 139.417,09 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e nove centavos) referente ao excesso da Taxa Administrativa nos exercícios de 2006 a 2010, conforme planilhas de créditos que ficam consideradas como Anexo desta Lei.

Art. 3º - Fica autorizado ainda o Executivo Municipal de Paineiras, a efetuar o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Paineiras, apuradas no período de novembro/2012 a fevereiro/2013,

Rua: Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro

Email: legislativodepaineiras@gmail.com

www.paineiras.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Estado de Minas Gerais – Cep.: 35.622-000

inclusive o 13º salário de 2012, no montante de **R\$ 192.384,50 (Cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ **4.922,94** (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), relativo a contribuição patronal de licenciados; R\$ **106.152,88** (cento e seis mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) relativo a contribuição patronal; R\$ **2.819,72** (dois mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), relativo a déficit atuarial – licenciados, e R\$ **78.488,96** (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) relativo ao custeio suplementar, conforme planilhas anexas que ficam consideradas como anexo desta Lei.

§ 1º - Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o PREVIPAI representado por sua Superintendente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo os valores atualizados até a data da referida celebração, pelo INPC e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º - Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo, os valores contidos no referido termo.

Art. 4º - Para liquidação do débito previdenciário para com o Instituto de Previdência, o Município de Paineiras, efetuará o pagamento em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação da Lei.

§ 1º - As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

§ 2º - O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O atraso que refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 03 (três) meses, caso ocorra, acarretará o cancelamento do referido plano de amortização.

Art. 5º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Rua: Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro

Email: legislativodepaineiras@gmail.com

www.paineiras.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Estado de Minas Gerais - Cep.: 35.622-000

Art. 6º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paineiras, 30 de abril de 2013.

Osman de Castro Menezes
Prefeito Municipal.